Justiça Estadual
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
78

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

MAURICIO SOUZA FERREIRA
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 17/12/2019

Alex Pereira dos Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 17/12/2019

Paulo Cesar de Oliveira Santos
Líder de Auditoria - Assinado em 17/12/2019

Raquel Leda Cordeiro Capistrano
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 17/12/2019

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2019

Arlene Oliveira da Silva
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 17/12/2019

Solon de Lima Cortes Neto
Técnico Nível Médio - Assinado em 17/12/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NJUXNJA2

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI202001802A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: CLAUDIA LOPES LEAL SILVA.
Documento Nº: 664869.14880561-8184 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
79

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2020/01802
ASSUNTO: Auditoria

DESPACHO

À Controladoria do Judiciário,

Em cumprimento ao que registra no Relatório de Auditoria, referente a Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do TJBA do período de 01/01 a 30/06 do exercício 2019, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, presta-se os devidos esclarecimentos quanto aos itens indicados, quais sejam:

1) No que tange ao item "5.2.2.3 - Descumprimento do artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/1964", de acordo com os registros colhidos da gestão anterior desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização, inicialmente, cabe esclarecer que o Contrato nº 85/18-AQ originou-se de uma adesão à Ata de Registro de Preços nº 077/17, proveniente do Pregão Eletrônico nº 122/17, realizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Paraná, cuja instrução processual é distinta da instrução processual de contratação mediante procedimento licitatório.

O Poder Judiciário do Estado da Bahia expediu o Decreto Judiciário nº 028 de 28 de maio de 2008, dispondo e regulamentando o instituto do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista o disposto nos arts. 31, inciso II, e 33 da Lei Estadual nº 9.433/2005, ao passo que o Poder Executivo Federal, através do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 regulamentou o Sistema de Registro de Preços, onde prevê, expressamente, em seu Capítulo IX - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes, a permissão para utilização das Atas de Registro de Preços, conforme transcrição do art. 22 e parágrafos correspondestes:

> "Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> § 1º Os **órgãos e entidades que não participaram do registro** de preços, **quando desejarem fazer uso da ata de registro de** preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para** manifestação **sobre a possibilidade de adesão**.

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI2020001802A

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º **É facultada aos órgãos ou entidades municipais,** distri**tais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços** da Ad**ministração Pública Federal**."

Buscando elucidar as fases da instrução dos autos do Processo Administrativo nº

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI2020018O2A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TJ-ADM-2018/34867, que deu origem ao Contrato nº 85/18-AQ mediante adesão à Ata de RP nº 077/17, segue abaixo ilustração demonstrando a sequência lógica dos Atos Administrativos:

ADESÃO - ATA DE RP Nº 077/17 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANÁ		
FASES	ATOS ADMINISTRATIVOS (PA nº TJ-ADM-2018/34867)	PAGINAÇÃO (PA nº TJ-ADM-2018/34867)
1	Documento de Oficialização da Demanda de STIC	Fls. 3 a 7
2	Plano de Contratações de 2018	Fls. 11 a 12
3	Equipe de Planejamento da Contratação	Fls. 15 a 16
4	Estudos Preliminares	Fls. 18 a 38
5	Ata de RP do Órgão Gerenciador	Fls. 97 a 100
6	Edital do Órgão Gerenciador	Fls. 101 a 130
7	Termo de Referência do Órgão Gerenciador	Fls. 131 a 156
8	Proposta Comercial conforme a Ata de RP	Fls. 157 a 171
9	Solicitação de Anuência ao Órgão Gerenciador p/ Adesão à Ata de RP	Fls. 214
10	Autorização do Órgão Gerenciador	Fls. 215
11	Solicitação de Aceite ao Fornecedor Beneficiário p/ Adesão à Ata de RP	Fls. 213
12	Concordância do Fornecedor Beneficiário	Fls. 216
13	Declaração do Ordenador da Despesa	Fls. 218
14	Autorização p/ Contratação expedido pela autoridade competente do TJBA	Fls. 217
15	Parecer Jurídico	Fls. 234 a 243
16	Contrato nº 85/18-AQ	Fls. 246 a 259
17	Publicação	Fls. 260

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI202001802A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

As exigências traçadas pelo art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13 deixa claro que a Ata de RP é admitida desde que a solicitação de anuência seja previamente autorizada pelo órgão gerenciador do SRP, e o fornecedor beneficiário aceite/concorde em celebrar o ajuste, permitindo, contudo, que outros órgãos e entidades adiram ao resultado da licitação promovida por órgão da Administração Federal, ampliando o alcance dos esforços empreendidos pelo órgão gerenciador.

No entanto, por se tratar de adesão à Ata de Registro de Preços, não há que se falar em formalização da "nota de empenho" após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato...", uma vez que, neste caso específico, o momento conveniente para elaboração da nota de empenho é aquele logo após a firmatura (assinatura e publicação) do contrato, ocasião em que começa a gerar a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes. (grifo nosso)

Como reportado pela Gerência 6A da 6ª Coordenadoria de Controle Externo, o empenho da despesa, conforme definição do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64, "cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição", ou seja, o empenho da despesa cria para o Estado a obrigação de pagamento, por conseguinte, propicia para o particular uma garantia de recebimento.

Ao firmar (assinar e publicar) o Contrato nº 85/18-AQ, gerou a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes, que por sua vez, criou para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, momento este propício para emissão da nota de empenho.

Esse foi o procedimento adotado no caso em análise. Porém, a emissão da nota de empenho não foi gerada logo após a firmatura do contrato, tendo em vista, que o Contrato nº 85/18-AQ foi assinado e publicado em 19 e 20/12/2018 e o prazo de entrega estava previsto para 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de assinatura do contrato, razão pela qual esta Secretaria de TI trabalhou com a hipótese de que o fato gerador ocorreria com a efetiva entrega dos bens, que só foi efetivada no exercício 2019, como demonstrado nos autos do respectivo processo de pagamento.

Não bastasse que o prazo de entrega do objeto provocou a extensão do fato gerador para o exercício de 2019, os prazos e procedimentos estabelecidos no Decreto Judiciário nº 803/18, da mesma forma, deram ensejo a não elaboração da Nota de Empenho, como se pode constatar na comparação demonstrada em seguida:

PRAZOS DO DECRETO JUDICIÁRIO	

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI202001802A

Nº 803/18	PRAZOS DO CONTRATO Nº 85/18-AQ
Anexo Único - Item 2 - Subitem 2.4 - PED e EMP - Empenhar despesas: 12/12/2018. Obs:Art. 3º Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas e não pagas até 28/12/2018, distinguindo-se as processadas das não processadas.	Assinatura e Publicação: 19 e 20/12/2018
Anexo Único - Item 2 - Subitem 2.12 - Fechamento do Almoxarifado: 14/12/2018.	Entrega do Objeto: - Recebimento Provisório:30/01/2019 - Recebimento Definitivo:07/02/2019 Obs:§ 4º do art. 3º do Decreto Judicirio nº 803/18: "§ 4º As despesas empenhadas nos elementos 30 e 52, somente serão inscritas em Restos a Pagar, quando da efetiva entrega dos materiais e bens, dentro do exercício financeiro."

O caput do art. 3º do Decreto Judicirio nº 803/18, dispõe que, in verbis:

> "Art. 3º - Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas e não pagas até 28/12/2018, distinguindo-se as processadas das não processadas."

Por outro lado, o § 4º do art. 3º do Decreto Judicirio nº 803/18, preconiza, no sentido de que:

> "§ 4º As despesas empenhadas nos elementos 30 e 52, somente serão inscritas em Restos a Pagar, quando da efetiva entrega dos materiais e bens, dentro do exercício financeiro."

Resta cristalino que, mesmo com a emissão do empenho, ele seria anulado até o final do exercício, em virtude da entrega dos bens não ocorrer no exercício de 2018 e, por não ser permitida a sua inscrição em Restos a Pagar (RP), por se tratar de recurso orçamentrio classificado no elemento 52.

Assim, ratifica-se que as notas de empenhos não foram realizadas no exercício de 2018 visando não descumprir com o regulamento expresso no § 4º do art. 3º do Decreto Judicirio nº 803/18, sabendo que a assinatura e publicação contratual ocorreram em data posterior àquela estabelecida no Anexo Único - Item 2 - subitem 2.4, além de que os produtos não poderiam ser entregues/recebidos, haja vista que o fechamento do Almoxarifado também ocorreu em data pretérita a previsão do prazo de entrega do objeto, de acordo como demonstrado acima.

Sob outra perspectiva, o recurso fruto do empenho anulado, deixaria de ser utilizado em outra possível demanda do TJBA, considerando a exiguidade de tempo para o seu uso frente a proximidade do encerramento do exercício.

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI2020018O2A

Impende destacar que, o art. 7º do supracitado Decreto nº 803/18 não foi acionado à época, uma vez que a efetiva entrega dos bens só ocorreria no exercício seguinte, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no subitem 9.4.1 do item 9.4 do Termo de Referência. Como de fato, a empresa ZOOM Tecnologia Ltda. realizou a entrega do objeto no exercício de 2019, desse modo, não havendo sentido para manifestação expressa.

Em outro aspecto, o art. 7º, § 2º, inc. III da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica a este caso concreto, pois não se trata de "obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso", de modo que, esta Secretaria de TI buscou atender a imposição legal do art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, ao apresentar a indicação dos recursos orçamentários para a contratação, como consta à fl. 218 do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2018/34867, qual seja: U.O 02.04.601, U.G 004 - SETIM, recurso de Atividade/Projeto 5337/5437/5436, Elemento de Despesa 4.4.90.52, Sub - elemento de Despesa 52.04 Fonte 120/113/320/313.

Diante o cenário apresentado, os registros demonstrados e as especificidades que compõe o caso em análise, deduz-se que resta configurado o atendimento às normas estabelecidas nos respectivos regramentos jurídicos que regulamentam os atos administrativos que constitui a instrução processual, tais como Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Estadual nº 9.433/2005, Decreto Judiciário nº 028/08 e Resolução CNJ nº 182/13 dentre outros.

2) Quanto ao item "5.2.2.4 - Falta de designação de comissões para o recebimento definitivo de obras, compras e/ou serviços em descumprimento ao art. 161 da Lei Estadual nº 9.433/2005", ressalta-se que os recebimentos definitivos elaborados pelas Unidades Demandantes desta Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização, mais precisamente, àqueles provenientes dos Contratos nº 004/16-S (empresa Centro de Pesquisa em Informática - Eireli) e nº 85/18-S (empresa Zoom Tecnologia Ltda), foram devidamente colocados a termo/registrados e formalizados nos respectivos processos de pagamento nº TJ-ADM-2016/35730 (fl. 09) e nº TJ-ADM-2019/14824 (fl. 90), cujos documentos foram assinados por, no mínimo, 03 (três) servidores.

Nesse contexto, cabe frisar que a exigência estabelecida no §4º do art. 161 da Lei Estadual nº 9.433/05 ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, razão pela qual esta SETIM vem formalizando os registros de recebimento definitivo, de forma documentada, nos autos dos processos de pagamento.

Do quanto se depreende das informações prestadas acima, especificadamente aos itens 5.2.2.3 e 5.2.2.4 apontados no aludido Relatório de Auditoria em

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI2020001802A

questão, infere-se que os procedimentos adotados não se encontram eivados de vício, à medida que esta SETIM, no comando da atual gestão, visando atender ao Princípio da Segurança Jurídica, além dos Princípios Basilares da Administração Pública, elencados à luz do "Caput" do art. 37 da Constituição Federal, se compromete em adotar as recomendações ora apresentadas, em atenção às instruções normativas estabelecidas pelas legislações pertinentes.

Em 14/02/2020

LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO
SECRETÁRIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3

TJCOI02001802A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LUIS AUGUSTO BAHIENSE CARDOSO.
Documento Nº: 664869.15020973-4960 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fernanda Pinto Dantas Braga
Notificado - Assinado em 28/05/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXMTE3ODU3